

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Justificativa Nº 135/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA****PROCESSO SEI Nº 19.0.000024443-3****REQUERENTE:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**OBJETO:** Aquisição de **04 (QUATRO) CLIMATIZADORES DE AR EVAPORATIVOS INDUSTRIAIS**, para instalação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 45/2019 - PJPI/COM/TER/CEJUSC (0943042).**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, Inciso II, da LEI nº 8.666/93 e [DECRETO Nº 9.412/2018](#)**EMPRESA:** ÁGUA PURA (RAIMUNDA P. DE ARAÚJO) - CNPJ: 00.321.934/0001-25**VALOR TOTAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).****1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada inicialmente pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, em que requer a aquisição de **04 (QUATRO) CLIMATIZADORES DE AR EVAPORATIVOS INDUSTRIAIS**, para instalação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 45/2019 - PJPI/COM/TER/CEJUSC (0943042).

Constam dos autos a Decisão Nº 3091/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (Id: 0986307), com aprovação do supracitado Termo de Referência e sugestão de viabilidade da aquisição do objeto da presente contratação por **Cotação Eletrônica**, através do [Portal de Compras do Governo Federal](#).

Encaminhada solicitação sobre a disponibilidade de dotação orçamentária que atenda à necessidade da contratação à SOF, sobreveio o Despacho Nº 30141/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (0998027), com a informação pretendida.

Distribuído o feito à pregoeira **Pauline Daniel de Oliveira** (0991533), para condução do procedimento de Cotação Eletrônica, adveio a Informação Nº 21348/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG (Id: 1012956), com detalhamento do processamento da Cotação; evidenciando que a empresa S

MARTTINS COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ: 28.506.484/0001- 64, obteve o menor lance, porém solicitou a desclassificação via e-mail (1012955). Conseqüentemente, acostou aos autos a Documentação referente à regularidade da empresa **S.M GUIMARAES**, CNPJ: 26.889.274/0001-77(1012991), que obteve o segundo melhor lance, qual seja, **R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais)** e encontra-se apta a contratar com a Administração Pública.

Devolvidos os autos a esta Comissão Permanente de Licitação, para análise preliminar e preparativos inerentes à contratação direta, observou-se que a cotação anexada pelo demandante da empresa **ÁGUA PURA (RAIMUNDA P. DE ARAÚJO) - CNPJ: 00.321.934/0001-25** revela-se, ainda, mais vantajosa, por apresentar o menor preço, de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

Prosseguiu-se, então, com a juntada aos autos da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU (1066171, pág. 01), Certidão Positiva com efeitos Negativos da PGFN (1066171, pág. 03), Certidão Regular de Situação Fiscal e Tributária (1066171, pág. 04), Certidão Quanto à Dívida Ativa do Estado (1066171,pág. 05), Certidão Conjunta Negativa de Débitos municipais e da Dívida Ativa do Município (1066171, pág. 06), Certificado de Regularidade do FGTS (1066171, pág. 07) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1066171, pág. 08).

## 2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, impulsionada pelo Termo de Referência N° 45/2019 - PJPI/COM/TER/CEJUSC (0452019) e Ofício N° 8505/2019 - PJPI/COM/TER/CEJUSC (0943038), para aquisição de **04 (QUATRO) CLIMATIZADORES DE AR EVAPORATIVOS INDUSTRIAIS**, para instalação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência multimencionado.

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) apresenta a justificativa/necessidade da contratação no **Item 2 do Termo de Referência**, evidenciando que **"a aquisição dos climatizadores visa a redução de umidade relativa do ar, geradora de dificuldades no ambiente de trabalho, durante o período de elevadas temperaturas nas instalações do Centro Judiciário de Soluções Consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania vinculadas ao Poder Judiciário Piauiense"**. Acrescenta que **"a futura aquisição visa também das continuidade às ações estratégicas da**

**ADMINISTRAÇÃO no sentido de adequar os espaços físicos dos setores administrativos e judiciário, melhorando a qualidade dos ambientes de trabalho, baseados nos princípios de ergonomia, bem-estar, durabilidade e respeito ao meio ambiente".**

Destaque-se que fora realizada pelo setor demandante - Pesquisa de Preços (0947584), com 03 (três) cotações e, ainda, realizada cotação eletrônica, de acordo com a [Instrução Normativa N° 3/2017-MPDG](#) (Relatório da Cotação Eletrônica n° 02/2019 - Id: 1012154), verificando-se que, dentre os orçamentos constantes do autos, a proposta apresentada pela empresa ÁGUA PURA (RAIMUNDA P. DE ARAÚJO) - CNPJ: 00.321.934/0001-25 é a mais vantajosa para a Administração, visto que apresenta o menor valor, qual seja, **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto n° 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

*Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

(...)

**II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

[...]

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão N° 3091/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER

(Id: 0986307), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de **04 (QUATRO) CLIMATIZADORES DE AR EVAPORATIVOS INDUSTRIAIS**, para instalação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 45/2019 - PJPI/COM/TER/CEJUSC (0943042).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei n° 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

*(Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967)*

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, ***in verbis***:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. "

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

*In casu*, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. *Diante disto, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Nota de Empenho, caso entenda que não resultará em obrigação futura.*

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal da empresa e que a proposta da empresa **ÁGUA PURA (RAIMUNDA P. DE ARAÚJO) - CNPJ: 00.321.934/0001-25** é a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **supracitada**, para a aquisição de **04 (QUATRO) CLIMATIZADORES DE AR EVAPORATIVOS INDUSTRIAIS**, para instalação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 45/2019 - PJPI/COM/TER/CEJUSC (0943042), pelo valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 28/05/2019, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 28/05/2019, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1015199** e o código CRC **09C0852D**.



---

19.0.000024443-3

1015199v15